

PARECER TÉCNICOFl. 13
Proc.: 258/18-72
AR/GMA**Número:** 011/2018**Data:** 15/08/2018**Origem:** AR/GMA**Referência:** Ato de Impugnação de licitação – Edital nº16/2018 – Empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES**Objetivo:** Analisar a motivação do pedido de impugnação ao Edital nº16/2018 da Empresa TECHNE – Processo nº59500.001258/2018-72.**Dos Fatos:**

O Termo de Referência – TR, anexo ao Edital nº16/2018, faz referência aos Serviços Especializados de Apoio às Ações de Garantia da Regularidade Ambiental dos Empreendimentos da Codevasf. Quando da elaboração do referido TR, a área técnica fez um levantamento dos estudos potenciais previstos para os próximos 36 (trinta e seis) meses (prazo de vigência contratual) a fim de viabilizar os processos de regularidade ambiental dos empreendimentos da Codevasf.

A metodologia utilizada para tal projeção é um cruzamento entre as solicitações atuais dos órgãos ambientais nos processos de regularização e os empreendimentos previstos para atendimento, em qualquer de suas fases (projeto/estudo, implantação ou operação).

Dentre todas as tipologias de estudos levantadas, 33% são de arqueologia, desta forma, não há como não considerar, para a Contratação de uma empresa, na modalidade Técnica e Preço, a pontuação de Atestados de contratos de Estudos Arqueológicos, quer seja pela empresa, quer seja pelo Coordenador Geral.

Da Análise Técnica:

A função do Coordenador Geral em contratos de estudos ambientais compreende o gerenciamento técnico dos trabalhos.

O TR em questão, não segrega os meios físico, biótico ou socioeconômico, os quais o Coordenador atua, na maioria absoluta, como Coordenador Geral de um Contrato de Estudo Ambiental, não sendo um coordenador específico por tipologia de estudo elaborado.

O TR não exige que seja um arqueólogo o Coordenador Geral. Justificado, por esta equipe conhecer que os estudos arqueológicos, especificamente, são coordenados por um arqueólogo. Contudo, o TR abrange, para considerar Atestado válido, Coordenação Geral, Fiscalização e/ou Supervisão de

Contrato que subsidiaram os estudos de arqueologia, o que deixa explícito que não há a necessidade de ser um profissional de arqueologia para pontuar como Coordenador Geral.

O profissional Coordenador do Contrato pode apresentar até 8 Atestados de Coordenação, Fiscalização ou Supervisão de Contrato de EIA/RIMA, até 5 Atestados de Coordenação, Fiscalização ou Supervisão de Contrato de Estudos Ambientais diversos (conforme TR) e até 5 Atestados de Coordenação, Fiscalização ou Supervisão de Contratos que abranjam estudos arqueológicos. O Edital não exige o número total de Atestados, conforme sugerido pela empresa proponente da impugnação.

O Edital nº16/2018 prevê apenas um Coordenador Geral do Contrato para que seja menos onerosa a manutenção do Contrato em seu prazo de vigência, necessitando de um único profissional para coordenar o contrato em todas as tipologias de estudos ambientais que será necessária a elaboração durante o prazo de vigência contratual.

Exatamente, pelo motivo de especificidade do profissional de arqueologia, não há a necessidade de mantê-lo mobilizado durante os 36 (trinta e seis) meses (vigência contratual), pois as demandas ocorrerão de acordo com as solicitações dos órgãos ambientais ou de controle e mediante disponibilidade orçamentária ao referido serviço.

Considerações Finais e Conclusões:

Considerando que a exigência de Atestado não é restritiva à elaboração de estudo e sim considerado Atestado de Coordenação, Fiscalização ou Supervisão de Contrato dos estudos;

Considerando que não há a exigência de apresentação do número máximo de Atestados;

Considerando que não há a exigência que o Coordenador Geral seja um arqueólogo;

Considerando a demanda prevista, significativa, de estudos arqueológicos, não podendo ser ignorada;

Considerando não haver a necessidade de um arqueólogo mobilizado durante todo o prazo de vigência do Contrato como o Coordenador Geral;

Considerando ter havido interpretação equivocada quanto aos Atestados a serem apresentados;

Conclui-se que não há infração à lei 8.666/93, por entender que o escopo do edital não compromete o caráter competitivo. **Esta Comissão, designada pela Decisão nº 1133/2018, considera que a impugnação interposta é improcedente.**

Brasília, 15 de agosto de 2018



Antonio Alipio de Souza Mustafa
Presidente da Comissão de Licitação
Decisão nº 1133/2018